



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA **ESTADO DE SÃO PAULO**

Proc. nº 4263/2013 - GP

Lei Complementar 33/13

(Dispõe sobre: Institui no município de Nazaré Paulista a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.).

Joaquim da Cruz Junior, Prefeito do Município de Nazaré Paulista, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova o projeto de lei complementar e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Nazaré Paulista a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros, praças, jardins, monumentos e assemelhados e a administração do serviço de iluminação pública, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no município.

Art. 2º. É fato gerador da CIP, para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, o custo dos serviços de iluminação pública, mediante ligação regular de energia feita por pessoa natural ou jurídica, nas vias públicas que contem com o serviço de iluminação pública localizados no Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP são todos os proprietários, os detentores do domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados nas vias públicas municipais que possuem os serviços de iluminação pública.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária é o custo dos serviços de iluminação pública nos termos do parágrafo único do Artigo 1º.

§ 1º - Para os imóveis mencionados no *caput* deste artigo, os valores de contribuição são diferenciados em função da classe e faixa de consumo, definidos conforme a tabela abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA **ESTADO DE SÃO PAULO**

Classe Residencial e Rural	
Consumo (kWh)	Valor (R\$)
0 a 50	Isento
Acima de 50 a 100	3,00
Acima de 100	5,00

Classe Industrial	
Consumo (kWh)	Valor (R\$)
0 a 80	7,00
Acima de 80	10,00

Classe Comercial	
Consumo (kWh)	Valor (R\$)
0 a 80	7,00
Acima de 80	10,00

Classe Poder Público	
Consumo (kWh)	Valor (R\$)
0 a 80	7,00
Acima de 80	10,00

Classe Consumo Próprio	
Consumo (kWh)	Valor (R\$)
0 a 80	7,00
Acima de 80	10,00

I - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

II - O valor da CIP será atualizado anualmente pelo IGPM ou índice equivalente no caso de sua extinção, mediante Ato do Poder Executivo.

§ 2º - Para os imóveis não edificados, nas vias públicas que contem com os serviços de iluminação pública, a CIP será lançada junto com o IPTU, em coluna destacada, à razão de R\$ 3,00 por parcela.

Art. 5º. Para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, nas vias públicas onde existem os serviços de iluminação pública, a CIP será lançada para pagamento, nas faturas mensais de energia elétrica.

§ 1º. O Município conveniará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a esta contribuição.

§ 2º. O convênio deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA **ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 3º. Os valores de CIP não recebidos pela empresa concessionária de energia elétrica, serão mantidos à disposição da Prefeitura para que sejam inseridos na dívida ativa do município.

Art. 6º. Quando ocorrer atraso no pagamento da CIP, fica atribuído o encargo de mora constituído de 2% (dois por cento) de multa, juros de 1% (um por cento) *pro rata tempore die* e correção monetária.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Para o Fundo, deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a concessionária ou permissionária do seu município, o convênio ou contrato a que se refere o Art. 5º.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 27 de dezembro de 2013.

Joaquim da Cruz Junior
Prefeito Municipal

Publicado conforme o disposto no
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Bruna Nathanny Bueno Souza
Assessora de Gabinete